



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20182906300024
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 324/2020
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN
INTERESSADA : E. DE C. RODRIGUES - ME
JULGADOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATÓRIO : Nº 268/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02-VOTO DO RELATOR

Auto de infração lavrado em 13/02/2018, em razão do sujeito passivo transitar com mercadorias DANFE 632747 de 05/02/2018, emitida por KARSTEN S.A, de mercadorias discriminadas como 'tecidos de algodão', caracterizadas com volume e intuito comercial sem estar inscrito no CAD-ICMS no estado de Rondônia. Nestas circunstâncias foi indicado como infringindo o disposto nos artigos 73, 117, I e 120, todos do RICMS/RO (Dec. 8321/98) e para a penalidade o artigo 77, VII, "c-1" da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal através do AR AR245961953BI em 13/06/2018, apresentou peça defensiva em 13/07/2018 (fls. 11 a 14). Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 34 a 37), o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, decidiu pela improcedência do auto de infração, fundamentando e entendendo que, de fato o sujeito passivo não estava obrigado a se inscrever no CAD-ICMS/RO, eis que não pratica atividade de comércio conforme vastas provas juntadas pela defesa em docs. 01 a 06 dos autos.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo por via postal em 26/06/2018 (fl. 38). O Fisco autuante foi cientificado da decisão singular, conforme fl. 40 do PAT. É o breve relatado.

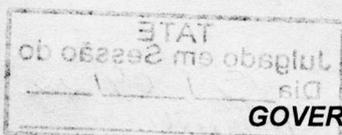
02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência fiscal ocorre em razão do sujeito passivo transitar com mercadorias caracterizando volume e intuito comercial, sem estar devidamente inscrito no CAD-ICMS/RO.

Em sua impugnação o sujeito passivo esclarece que não exerce a atividade comercial, sendo representante comercial da remetente das mercadorias objeto da autuação, conforme juntada de documentos de fls. 15 a 55. Em fls. 56 e 57, a autuada junta documento de arrecadação do ICMS devido ao estado de Rondônia, relativo à operação da NF 632747, pagamento efetuado pela emitente do documento fiscal através de GNRE.

A legislação tributária estadual não obriga o representante comercial a se inscrever no CAD-ICMS, eis que não exerce a atividade de compra e venda de mercadorias.

Restando devidamente provado que o sujeito passivo não estava obrigado a se inscrever perante o Fisco rondoniense, em razão de atividade de representante comercial, nos termos do art. 120 do RICMS/RO 8.321/98. Portanto, compreendo e concordo com o teor da decisão monocrática de improcedente o auto de infração.

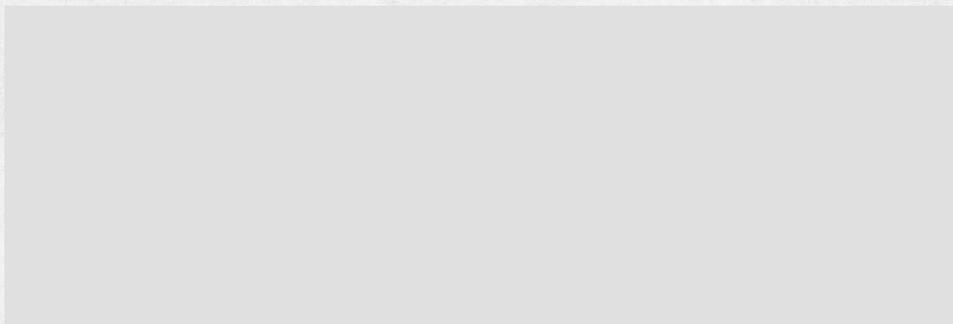


GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

De todo exposto e por tudo que dos autos consta conheço do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão singular que julgou improcedente o auto de infração.

É como VOTO.

Porto Velho, 15 de setembro de 2022.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20182906300024
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 324/2020
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : E. DE C. RODRIGUES - ME.
RELATOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

RELATÓRIO : Nº 268/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 319/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS – ADQUIRIR MERCADORIA SEM POSSUIR INSCRIÇÃO ESTADUAL DE CONTRIBUINTE – REPRESENTANTE COMERCIAL – INOCORRÊNCIA** - Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial não ocorreu, pois o sujeito passivo exerce efetivamente a atividade de representante comercial. Nos termos do art. 120 do RICMS-RO Decreto n. 8.321/98 o representante comercial não está obrigado a se inscrever no cadastro de contribuinte do ICMS. Mantida a decisão singular que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Juarez Barreto Macedo Junior, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Antônio, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Leonardo Martins Gorayeb.

TATE, Sala de Sessões, 15 de setembro de 2022.